

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUIZA ARIDA CARVALHO

**REFUGIADOS AFEGÃOS NO BRASIL: uma análise à luz do direito internacional dos
refugiados e da política migratória brasileira**

SÃO PAULO

2023

LUIZA ARIDA CARVALHO

**REFUGIADOS AFEGÃOS NO BRASIL: uma análise à luz do direito internacional dos
refugiados e da política migratória brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharela no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marco Aurélio Moura dos Santos

SÃO PAULO

2023

LUIZA ARIDA CARVALHO

**REFUGIADOS AFEGÃOS NO BRASIL: uma análise à luz do direito internacional dos
refugiados e da política migratória brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharela no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marco Aurélio Moura dos Santos
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Profa. Dra. Ana Elizabeth Wanderley Cavalcante
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas

Profa. Dra. Luíza Souto Nogueira
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Leila e Luis, que me deram a oportunidade de estudar, que sempre me apoiaram em minha jornada acadêmica e pessoal. À minha irmã, Luana, juntamente com meus pais, pelo amor incondicional e incentivo constante a todos os meus sonhos, mesmo quando tudo parecia ser difícil.

A todos os meus primos, tios e tias, que sempre se fizeram presentes e acreditaram no meu potencial. Ao meu falecido avô, Albert, por todos os ensinamentos, bondade, simplicidade, atenção, por ter cultivado nossas raízes árabes, e por ter me despertado o sentimento de compaixão com o próximo, bem como o desejo de aprofundar meus estudos no Oriente Médio e de explorar o Mundo.

Aos meus amigos, em especial, Beatriz, Giovanna, Mavi, Natália, Lukas, Leonardo, Mateus, Ana Júlia, Livia, Daniela, Gabriella, Rafael, Álvaro, Anna G, Thamires, Fernanda e Juliana, que estão nessa caminhada comigo e que nunca soltaram minha mão e, claro, pelas risadas e momentos descontraídos.

A todos os meus amigos do intercâmbio e do *Lebolution*, em especial, Oguz Çatan, Dana Hama, Célia, Ana Prison, Julia Salvador, Najib, Aby e Sarah, que compartilharam comigo um dos momentos mais incríveis da minha vida, fizeram-me sair da minha bolha e a enxergar o mundo com outros olhos.

Agradeço também a todos os meus colegas de trabalho pelo apoio e motivação diária.

Aos meus professores, mestres, chefes e mentores, principalmente, ao meu orientador Prof. Dr. Marco Aurélio Moura dos Santos, pela direção ao longo deste trabalho.

Por fim, agradeço à Universidade Presbiteriana Mackenzie, por proporcionar amizades, momentos de alegria, todos os recursos e o ambiente de aprendizado que tornaram minha graduação possível.

Casa

*[...] você tem que entender
que ninguém coloca seus filhos em um barco
a menos que a água seja mais segura que a terra
ninguém queima suas palmas
sob trens
embaixo de vagões
ninguém gasta dias e noites no estômago de um caminhão
se alimentando de jornais a menos que os quilômetros viajados
signifiquem algo mais do que jornada.
ninguém rasteja por debaixo de cercas
ninguém quer receber surra
piedade*

*ninguém escolhe campos de refugiados
ou revistas íntimas em que seu
corpo fica doendo
ou a prisão,
porque a prisão é mais segura
do que uma cidade de fogo [...].*

REFUGIADOS AFGÃOS NO BRASIL: uma análise à luz do direito internacional dos refugiados e da política migratória brasileira

Luiza Arida Carvalho

Resumo: Este artigo explora a crise humanitária e migratória decorrente da instabilidade política, econômica e social do Afeganistão, com foco nas medidas de proteção dos refugiados em âmbito internacional e nacional, por meio do método dedutivo e de uma análise analítica, reflexiva e crítica de material bibliográfico, de legislação, de relatórios e de dados estatísticos. O estudo aborda o Direito Internacional dos Refugiados, a legislação e política migratória brasileira, bem como o papel primordial dos principais atores no acolhimento desses refugiados. Ainda, analisa os obstáculos enfrentados pelos refugiados afegãos quanto à integração na sociedade brasileira, além de avaliar a eficácia dos instrumentos normativos e identificar as falhas do modelo internacional e brasileiro de proteção ao refugiado.

Palavras-chave: Refugiados. Afeganistão. ACNUR. Direito Internacional. Acolhida humanitária.

Abstract: This article explores the humanitarian and migratory crisis stemming from the political, economic, and social instability in Afghanistan, with a focus on refugee protection measures at both international and national levels, through the deductive method and an analytical, reflective, and critical analysis of bibliographic material, legislation, reports and statistical data. The study delves into International Refugee Law, Brazilian immigration policy and legislation, as well as the crucial role of key stakeholders in welcoming these refugees. It analyzes the obstacles faced by Afghan refugees regarding their integration into Brazilian society, while assessing the effectiveness of normative instruments and identifying deficiencies in the international and Brazilian refugee protection model.

Keywords: Refugees. Afghanistan. UNHCR. International Law. Humanitarian assistance.

Sumário: 1 Introdução. 2 Breve contextualização do conflito no Afeganistão e da crise humanitária. 3 Direito Internacional dos Refugiados. 3.1 Evolução do conceito de refugiado. 3.2 Princípio do *non-refoulement*. 3.3 Proteção internacional aos refugiados e os principais atores. 3.3.1 Panorama mundial e o papel das Organizações Internacionais no caso do

Afganistão. 4 Política migratória brasileira. 4.1 Procedimento do reconhecimento do refúgio. 4.2 Diferença entre refúgio e as modalidades de acolhida humanitária. 4.3 Passaporte amarelo. 4.4 Portarias e Resoluções específicas para os afegãos. 5 Panorama nacional e a escolha pelo Brasil. 5.1 Acolhimento e integração dos refugiados afegãos na sociedade brasileira. 6 Falhas do modelo internacional e brasileiro de proteção ao refugiado. 7 Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com o aumento da instabilidade política e da crise humanitária e socioeconômica no Afeganistão, intensificada nesses últimos anos, sobretudo, pela retomada do país pelo regime Talibã, verificou-se um significativo aumento do número de deslocamento forçado de afegãos.

De acordo com o Relatório elaborado pela OIM (Organização Internacional para as Migrações), em conjunto com o OBMigra (Observatório das Migrações Internacionais) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)¹, cerca de 5,7 milhões de pessoas estão deslocadas devido à crise. Entre setembro de 2021 e agosto de 2023, aproximadamente 8.651 afegãos entraram no Brasil, sendo que, nesse mesmo período, 12.548 vistos humanitários foram autorizados.

Diante desse cenário – marcado pela intensificação recente da supressão e violação de direitos humanos ocorridos no Estado afegão –, e considerando a importância primordial de proteção dos direitos humanos aos refugiados, este artigo visa abordar a crise humanitária e migratória afegã, com foco na perspectiva dos refugiados e nos meios de proteção oferecidos a eles, tanto no âmbito internacional quanto no contexto brasileiro.

A estrutura do presente trabalho é organizada de forma a abordar cada aspecto relevante, desde o contexto global até as implicações locais. Em um primeiro momento, adentra-se o campo do Direito Internacional dos Refugiados, explorando a evolução do conceito de refugiado, o princípio do *non-refoulement* e a proteção internacional oferecida aos refugiados com base na Convenção de 1951 e na Declaração de Cartagena de 1984, enquanto também se identificam os principais atores envolvidos e seu papel perante os afegãos. Logo em seguida, serão mapeadas a política migratória brasileira e a legislação nacional (como a Lei n. 9.474/97),

¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil – Migração Afegã**: Edição Especial – 2 Anos de Acolhida Humanitária. Setembro 2021 - Agosto 2023. Brasília/DF: OMI; OBMigra; MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_migracaoafega_ago2023.pdf. Acesso em: 13 Set. 2023. pp. 1-2.

com ênfase no procedimento do reconhecimento do refúgio e nas medidas específicas de proteção aos nacionais afegãos.

Além disso, será analisado também o panorama nacional, aprofundando-se na escolha do Brasil como um país de rota e destino para os refugiados afegãos, de modo a abordar os desafios e estratégias de acolhimento e integração deles na sociedade brasileira. Por fim, o estudo se encerra com o exame crítico da eficácia dos instrumentos normativos, destacando as lacunas e falhas do modelo internacional e brasileiro de proteção ao refugiado.

Portanto, por meio de uma análise analítica, reflexiva e crítica de material bibliográfico, de legislação, de relatórios e de dados estatísticos, este trabalho objetiva identificar as dificuldades sociais e jurídicas enfrentadas pelos refugiados afegãos na integração à realidade brasileira, assim como promover uma análise reflexiva da eficácia dos meios de proteção e da legislação nacional de amparo jurídico daqueles, em respeito às normas internacionais de proteção aos direitos humanos e migratórios.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO CONFLITO NO AFEGANISTÃO E DA CRISE HUMANITÁRIA

O Afeganistão foi, durante toda sua história, um país marcado por disputas e conflitos. Durante o Imperialismo Britânico, no século XIX, o Afeganistão estava sob controle da Inglaterra, vindo a conquistar sua independência em 1919. Após esse período, foi instituída uma Monarquia no país e os laços com a União Soviética foram estreitados. Com o fim da Monarquia e implementação da República, passou-se a se questionar o fundamentalismo islâmico, sendo implementadas, no país, medidas mais democráticas².

Por sua vez, o Talibã, organização fundamentalista islâmica de caráter nacionalista, surgiu no contexto da Guerra Civil Afegã (1992-1996), com o objetivo de tomar o poder do Afeganistão e impor sua visão radical do islamismo sobre o país, vindo a inaugurar o Emirado Islâmico do Afeganistão, que obteve apoio do Estados Unidos (EUA) devido à Guerra Fria (1947-1991) travada com a União Soviética³.

Entre os anos de 1996 e 2001, o Talibã estabeleceu um regime teocrático, com a aplicação rigorosa da *Sharia* (lei islâmica), regime esse marcado pelo autoritarismo,

² VAZ, Leticia de Lucena. Conflitos no Afeganistão: mais que apenas um país. **Cátedra Sérgio Vieira de Melo**, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/147849-conflitos-no-afeganistao-mais-que-apenas-um-pais>. Acesso em: 23 Set. 2023. [Internet].

³ SILVA, Daniel Neves. Talibã. **Mundo Educação**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/taliba.htm>. Acesso em: 23 Set. 2023. [Internet].

extremismo, violência e supressão de direitos humanos, afetando, principalmente, as mulheres, que eram proibidas de frequentarem escolas e universidades, de trabalharem, de saírem de casa e de falarem em público.

Além disso, outra organização fundamentalista islâmica, a *Al Qaeda*, estabelecia-se no país durante a Guerra do Afeganistão de 1979 (*Jihad*)⁴, como resistência à invasão das tropas soviéticas.

O ano de 2001 foi marcado pela invasão do Afeganistão pelas tropas dos Estados Unidos e pelas tropas da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte), como resposta aos atentados de 11 de setembro de 2001, realizados pela *Al Qaeda*. Nesse contexto, a ofensiva objetivou derrubar o regime do Talibã, destruir a *Al Qaeda* e capturar Osama Bin Laden⁵.

Apesar da vitória das tropas norte-americanas e de sua permanência em território afegão, a influência da instauração de um governo afegão sob padrões democráticos se limitou à capital Cabul, ao passo que o Talibã manteve sua zona de influência em áreas mais afastadas, como no interior e na fronteira com o Paquistão.

Dessa forma, com a retirada das tropas dos Estados Unidos e da OTAN do território afegão em 2021, o Talibã pôde retomar o controle e restabelecer o sistema fundamentalista religioso, o que resultou em uma séria de retrocessos, incluindo a regressão dos direitos das mulheres, a violação dos direitos humanos, restrições, prisões e torturas arbitrárias, desencadeando, conseqüentemente, um colapso no sistema de saúde e uma crise humanitária, econômica e política no país⁶.

Exacerbada ainda pela mudança climática e outros desastres naturais, tal situação emergencial desenfreou uma onda de deslocados internos e refugiados. Atualmente, os afegãos representam uma das maiores populações mundiais de pessoas deslocadas por conflitos e abusos de direitos humanos. Com efeito, o mais recente relatório da OIM⁷ trouxe que cerca de

⁴ Como *Jihad*, entende-se a “luta armada contra aqueles que se declaram inimigos do Islã; guerra santa dos muçulmanos. Dever ou obrigação dos muçulmanos que consiste em defender o Islã através da luta, geralmente, armada”. (JIHAD. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/jihad/>. Acesso em: 15 Set. 2023. [Internet]).

⁵ SILVA, Daniel Neves. Guerra do Afeganistão de 2001. **História do Mundo**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-do-afeganistao-de-2001.htm>. Acesso em: 23 Set. 2023. [Internet].

⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo**. Londres: Anistia Internacional, 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>. Acesso em: 28 Set. 2023. pp. 70-74.

⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil – Migração Afegã: Edição Especial – 2 Anos de Acolhida Humanitária**. Setembro 2021 - Agosto 2023. Brasília/DF: OMI: OBMigra: MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_migracaoafega_ago2023.pdf. Acesso em: 13 Set. 2023. pp. 1-2.

5,7 milhões de afegãos estão se deslocando devido à referida crise. Dentro desse número, entre setembro de 2021 e agosto de 2023, aproximadamente 8.651 afegãos ingressaram no Brasil, dos quais 608 foram reconhecidos como refugiados e 12.548 receberam vistos humanitários.

3 DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A criação do instituto do refúgio e do Direito Internacional dos Refugiados começou a ganhar forma no início do século XX, a partir da criação da Liga das Nações e da Revolução Comunista Russa de 1921, que culminaram no surgimento de um Alto Comissariado para Refugiados. Anteriormente a esse período, o tratamento dado a esses indivíduos dependia muito mais das leis nacionais – destacando-se, nesse momento, o instituto do asilo –, do que de uma internacionalização dos meios de proteção.

Nessa conjuntura, as duas Guerras Mundiais que se sucederam trouxeram alterações na configuração geopolítica mundial, acarretando um grande fluxo de deslocados em busca de acolhimento em outros países. Como bem sintetizou Helisane Mahlke:

Eram milhares de pessoas buscando acolhida em outros países por terem sido forçadas a abandonar sua pátria de origem ou residência. Inegavelmente, os fluxos migratórios da época transformaram a identidade a economia e a política de países receptores e emissores de migrantes. Mas, sobretudo, provocaram a necessidade de uma resposta legal e institucional face à emergência humanitária instaurada a partir dos violentos conflitos, da perseguição étnica e política e da sistemática violação de direitos humanos produzida por regimes opressores.⁸

Portanto, via-se necessária a elaboração de instrumentos e de organismos legais e internacionais para reconstrução dos países afetados e para a proteção desses indivíduos deslocados. Foi, nesse cenário, que surgiu a ONU (Organização das Nações Unidas), o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual teve papel fundamental na consolidação dos direitos humanos no âmbito internacional, sobretudo, na caracterização do instituto do asilo.

3.1 Evolução do conceito de refugiado

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece o direito de asilo como sendo aquele de qualquer pessoa perseguida em seu Estado a solicitar proteção a outro Estado, mas não estabelece o dever de um Estado em conceder asilo.

⁸ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017. p. 17.

Contudo, apesar de o asilo ser muito semelhante ao refúgio – por ambos serem fundamentados na solidariedade e na cooperação internacional e visarem a proteção de indivíduos por outro Estado que não o de origem –, aquele ainda é limitado a questões políticas. Como muito bem elucidado por Liliana Lyra Jubilut, os dois institutos se diferem na medida em que o refúgio está vinculado a um órgão internacional que fiscaliza a sua proteção, enquanto o asilo é um ato discricionário do Estado concedente, havendo, para o primeiro, regras internacionais que estabelecem critérios objetivos para o reconhecimento do *status* de refugiados e obrigações internacionais decorrentes, o que não ocorre com o segundo⁹.

Por seu turno, a Convenção ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (Convenção de Genebra ou Convenção de 1951), fundada no princípio da solidariedade e da cooperação internacional, e revisada posteriormente pelo Protocolo Adicional à Convenção de 1967, trouxe, pela primeira vez a definição clássica e genérica do conceito de refugiado, sendo este qualquer pessoa que:

[...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰

Todavia, a definição trazida acima, pela Convenção de 1951, ainda era restrita, limitando a caracterização por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ao passo que a Declaração de Cartagena de 1984, baseada na Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969¹¹, estabeleceu uma definição mais ampla do *status* do refugiado. Assim, além de conter os elementos descritos acima, a definição atual do conceito de refugiado considerou também tais indivíduos como sendo:

[...] as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira,

⁹ JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 44.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 Jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 Set. 2023. p. 2.

¹¹ Em relação à normativa africana acerca do tema, André de Carvalho Ramos explica: “Já em 1969, foi aprovada Convenção da Organização da Unidade Africana (hoje União Africana) sobre refugiados. Tal Convenção, que entrou em vigor em 1974, estabeleceu, pela primeira vez, a chamada “definição ampla de refugiado”, que consiste em considerar refugiado aquele que, em virtude de um cenário de graves violações de direitos humanos, foi obrigado a deixar sua residência habitual para buscar refúgio em outro Estado”. (RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 8).

os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.¹²

Nesse sentido, conforme expõe Jubilut, o reconhecimento do indivíduo como refugiado visa preservar os direitos do indivíduo, tais como a liberdade, a igualdade (a não discriminação) e a fraternidade¹³.

Dessarte, os afegãos que se deslocam atualmente de seu país para outro se enquadram no *status* de refugiados, justamente pelo fato de sua vida, segurança e liberdades estarem ameaçadas pela grave e generalizada violação de direitos humanos, uma vez que o regime Talibã, baseado na *Sharia*, e não no Direito Internacional, apresenta sistemáticas ofensas à dignidade da pessoa humana, conforme retratado anteriormente.

3.2 Princípio do *non-refoulement*

O princípio do *non-refoulement* ou princípio da não devolução, instituído pela Convenção de 1951, é um princípio fundamental na proteção de pessoas refugiadas. Tal princípio tem, como objetivo, proibir a devolução forçada do refugiado para seu país de origem ou qualquer outro território em que sua vida, integridade e liberdade estejam em risco. Assim, dispõe o artigo 33 da Convenção de 1951, em sua redação atual:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

1. **Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará**, de maneira alguma, **um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada** em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.¹⁴

Ressalta-se que o referido postulado não é restrito somente às pessoas com o *status* de refugiado reconhecido, estendendo-se também aos solicitantes de refúgio e àqueles refugiados em situação irregular no país. André de Carvalho Ramos explica que, quanto à aplicabilidade do princípio, “em primeiro lugar, cabe aos agentes estatais e seus delegatários nas zonas de

¹² COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Cartagena das Índias, 22 Nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 Set. 2023. p. 3.

¹³ JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 115.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 Jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 Set. 2023. pp. 15-16. (Grifos nossos).

fronteira impedir o *refoulement* do estrangeiro solicitante de refúgio”¹⁵, sendo seu cumprimento integral efetivado somente após a decisão da solicitação.

Dessa forma, tal princípio se torna indispensável para a proteção do refugiado, fazendo com que sua ausência torne a finalidade da proteção internacional ineficiente. Por essa razão, o princípio do *non-refoulement* passou a pertencer às normas *jus cogens*¹⁶, com a Declaração de Cartagena de 1984. Nesse Viés, Mahlke explica que “a discricionariedade dos Estados deve ter limites e suas políticas migratórias devem obedecer às normas imperativas de Direito Internacional”¹⁷.

3.3 Proteção internacional aos refugiados e os principais atores

A Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, o Protocolo adicional de 1967, a Declaração de Cartagena de 1984 e a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes de 2016 constituem os principais instrumentos normativos no âmbito do Direito Internacional dos Refugiados.

Em relação à Convenção de 1951, tem-se que, além de dar início à positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, conceituar, pela primeira vez, o termo “refugiado” e instituir o princípio do *non-refoulement*, o documento também estabeleceu os direitos básicos que os países signatários devem garantir aos refugiados, os quais devem ser os mesmos recebidos por qualquer outro estrangeiro que resida regularmente no país de acolhida. Dentre eles, destacam-se a não discriminação, a liberdade religiosa, os direitos civis básicos, os direitos econômicos e sociais (trabalho, educação, moradia, saúde).

Já o Protocolo de 1967, reformou aquela Convenção de forma que expandiu a abrangência da atuação do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial e estabeleceu que os Estados Membros devem se comprometer a cooperar com a referida agência.

Conforme adiantado anteriormente, a Declaração de Cartagena de 1984 não apenas trouxe a definição atual do conceito de refugiado, como também instituiu normas de cooperação

¹⁵ RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 13.

¹⁶ Nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre Tratados, de 1959, a norma *jus cogens* é aquela “aceita e reconhecida pela totalidade da comunidade internacional dos Estados no seu conjunto, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por nova norma de Direito Internacional geral com as mesmas características”. (BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **DOU**, Brasília/DF, 15 Dez. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 out. 2023. [Internet]).

¹⁷ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017. p. 79.

entre o ACNUR e a OEA (Organização dos Estados Americanos) e adotou mecanismos de revisão periódica, a fim de promover discussões sobre soluções regionais inovadoras quanto à proteção dos refugiados.

Por fim, a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes de 2016 representou “importante marco no âmbito multilateral a respeito da caracterização de migrantes em situação de vulnerabilidade e sobre a necessidade de lhes assegurar proteção internacional”¹⁸. Isto porque ela colocou os refugiados e as operações de acolhida como foco central do Direito Internacional dos Refugiados, e inseriu novos atores – como a sociedade civil e ONGs (organizações não governamentais) –, para atenderem às necessidades dos refugiados e ajudarem na acolhida, de modo que os Estados se comprometam com mais mecanismos para que os refugiados sejam admitidos em países terceiros e com o fornecimento de financiamento humanitário

Ademais, a Declaração ainda colocou, como objetivo, o desenvolvimento de um Pacto Global sobre Refugiados entre o ACNUR e países interessados. O Pacto foi confirmado em 2018 e tem, por finalidades: (i) aliviar as pressões sobre os países que recebem e acolhem refugiados; (ii) construir autossuficiência e autonomia entre as pessoas em situação de refúgio; (iii) expandir o acesso ao reassentamento em países terceiros e prover outros caminhos legais para a proteção e soluções duradouras; e (iv) fomentar condições que permitam aos refugiados voltarem voluntariamente para seus países de origem de forma digna e segura¹⁹.

No âmbito internacional, precisamente na esfera da ONU, o ACNUR – criado em 1950 – é o principal órgão responsável pela proteção dos refugiados. Nessa conjuntura, o ACNUR busca: (i) promover soluções para o problema dos refugiados, por meio de um trabalho humanitário e não político; (ii) coordenar atividades de assistência e acolhida para essas pessoas; e (iii) supervisionar e assegurar que os Estados tomem as medidas necessárias para proteger os refugiados.

Com efeito, para assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados, o ACNUR trabalha com três soluções duradouras: (i) a repatriação voluntária, que consiste no regresso do refugiado ao seu país de origem, depois de cessada a insegurança; (ii) a integração local, para que os refugiados tenham total inserção em todos os campos da sociedade de seu país de refúgio; e

¹⁸ SANT’ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e refúgio**: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI. Brasília/DF: FUNAG, 2022. p. 45.

¹⁹ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. [S.l.]: ACNUR Brasil, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 1 Out. 2023. p. 14.

(iii) o reassentamento, que consiste na transferência do refugiado para um país terceiro àquele que concedeu o refúgio, por ainda se encontrar em situação de extrema vulnerabilidade²⁰.

Tendo em vista a complexidade do tema abordado e dos recursos disponíveis ao ACNUR, faz-se necessária a cooperação entre esse órgão e outras organizações, destacando-se, aqui, a OCHA (*United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs*), a OIM e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

As Organizações Internacionais ainda possuem, além do exposto, atuação importante nos campos de refugiados. Apesar da superlotação e das condições precárias desses ambientes, elas acabam fornecendo alimentos, água, saneamento, assistência médica e social, educação, entre outros itens e serviços básicos.

Importante destacar também que o ACNUR não é uma organização supranacional, logo não detém o monopólio do Direito Internacional dos Refugiados, como também não pode substituir a proteção dadas pelas autoridades nacionais, sendo seu papel primordial garantir a conscientização dos países quanto às suas obrigações e, conseqüentemente, o cumprimento delas. Assim, mostra-se claro que os Estados possuem um compromisso importante quanto à proteção dos refugiados. Nas palavras de Mahlke:

O propósito do Direito Internacional dos refugiados é baseado no **compromisso assumido pelos Estados em oferecer proteção àqueles em situação de vulnerabilidade**. Portanto, **negar-lhes esse direito**, baseando-se em políticas ou legislações equivocadas, que criminalizam a mobilidade humana ou **que dificultam o acesso ao refúgio, é um ato ilícito internacional disfarçado de legalidade**.²¹

Apesar da existência de um Direito Internacional que deve ser respeitado, exprime-se que, devido à soberania de cada Estado, não pode se negar a autonomia de cada um nas decisões tomadas no âmbito de sua política migratória. Todavia, o grande problema concentra-se no fato de que muitos países possuem políticas migratórias muito restritivas, chegando, até mesmo, a bloquear fronteiras e negar o direito àqueles que estão em situação de vulnerabilidade. Francielle Uber também corrobora com esse pensamento, ao expressar:

Os Estados, como atores racionais, não costumam agir de forma altruísta. O que podemos constatar é que o Estado somente garante proteção humanitária quando há

²⁰ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. [S.l.]: ACNUR Brasil, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 1 Out. 2023. p. 11.

²¹ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017. p. 77. (Grifos nossos).

algun interesse nacional, ou seja, quando os custos da proteção desses indivíduos são vantajosos pelos benefícios gerados.²²

Nesse diapasão, os Estados muitas vezes adotam medidas restritivas para evitar riscos à sua segurança interna, em razão da indisposição com o país de origem, bem como para impedir impactos negativos na sua própria infraestrutura e desenvolvimento econômico, social, político e cultural. Além disso, muitos cidadãos dos países receptores possuem uma visão equivocada de que o refugiado é uma figura de ameaça, o que fomenta a xenofobia e a não integração dessa minoria no país acolhedor.

A fim de se eximirem dessa responsabilidade de acolhimento a refugiados, muitos acabam se utilizando de manobras, como a interceptação de embarcações em alto-mar ou, inclusive, a adoção da política do “*first country asylum*”, que consiste na ideia de que o país responsável por aquele refugiado é aquele que primeiro concedeu o refúgio; como a política do “*third safe country*”, a qual um terceiro país diferente daquele que o refúgio foi solicitado se torna o receptor e responsável por aquele refugiado; e como aquela do fechamento de fronteiras, de modo que se force tal refugiado a buscar outro país.

À vista disso, o desafio persiste em encontrar um equilíbrio entre a soberania dos Estados e a obrigação de proteger os direitos dos refugiados previstas nas Convenções retratadas anteriormente. Por conseguinte, a cooperação internacional, a atuação do ACNUR e o compromisso com soluções duradouras são essenciais para enfrentar essa complexa questão humanitária e assegurar que a legítima aspiração ao refúgio seja respeitada e protegida.

3.3.1 Panorama mundial e o papel das Organizações Internacionais no caso do Afeganistão

Conforme retratado anteriormente, cerca de 5,7 milhões afegãos já deixaram seu país devido à crise humanitária que assola o Afeganistão. De acordo com o relatório internacional da OIM²³, há um intenso movimento da população afegã para os países que fazem fronteira, como o Irã, Paquistão, Tadjiquistão, Turcomenistão e Uzbequistão.

De abril de 2022 até o final de março de 2023 aproximadamente 3,5 milhões de afegãos foram monitorados cruzando a fronteira com o Paquistão e, aproximadamente, 765 mil

²² UBER, Francielle. O Estado diante da questão dos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. pp. 99-122. Disponível em <https://omp.ufgd.edu.br/omp/index.php/livrosabertos/catalog/view/76/83/329-1>. Acesso em: 5 Out. 2023. p. 108.

²³ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM's Comprehensive Action Plan for Afghanistan and Neighbouring Countries**. Geneva: IOM, Feb. 2022. Disponível em <https://crisisresponse.iom.int/sites/g/files/tmzbd11481/files/uploaded-files/IOM%20Revised%20CAP%20AFG%20February%202022.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2023. pp. 9-10.

atravessaram a fronteira com o Irã. Todavia, a movimentação contrária também foi identificada, tendo em vista as sistemáticas de resistências dos países vizinhos.

Como muitos afegãos se deslocam por rotas irregulares e perigosas, eles ficam extremamente expostos a riscos de proteção, como exploração e abuso. Os *status* irregular e a falta de documentação estão intimamente ligados ao perigo de serem presos e deportados nesses países de destino, sendo estes fatores significativos que impactam em seu nível de vulnerabilidade. Ademais, as más condições socioeconômicas dos países vizinhos, a instabilidade política e os confrontos fronteiriços agravam ainda mais essa vulnerabilidade, sujeitando-os a doenças e à pobreza.

Em razão da exacerbada crise e das condições extremas às quais os refugiados afegãos se submetem para sobreviver, estimam-se que mais de 24,4 milhões de pessoas – ou seja 59% da população do Afeganistão – dependem de ajuda internacional humanitária²⁴, fazendo com que as Organizações Internacionais desempenhem papel crucial para atender as necessidades de tal comunidade.

O Plano de Ação Abrangente para o Afeganistão e Países Vizinhos da OIM (*IOM's Comprehensive Action Plan for Afghanistan and Neighbouring Countries*) visa apoiar as populações mais vulneráveis afetadas pela crise, prestando assistência humanitária vital e serviços de proteção, tanto no Afeganistão como na região próxima, garantindo que os países vizinhos estejam capacitados e equipados para responder ao grande fluxo de refugiados²⁵.

Outro ator fundamental na assistência emergencial é o ACNUR, o qual atua em todas as 34 províncias do país. Entre os anos de 2021 e 2022, aproximadamente 5,9 milhões de afegãos receberam apoio do ACNUR; 1,2 milhões receberam auxílio em dinheiro; e 4,1 milhões foram beneficiados por meio de intervenções comunitárias²⁶.

Outrossim, a OIM e o ACNUR ainda: (i) oferecem abrigo e itens não alimentares; (ii) fornecem água, saneamento e higiene; (iii) viabilizam assistência médica, assistência à saúde mental e apoio psicossocial em emergências; (iv) coordenam e gerenciam os acampamentos de refugiados; e (v) prestam assistência no regresso ao país em zonas fronteiriças.

²⁴ COM mais da metade dos afegãos dependendo de ajuda humanitária, a OIM pede por mais apoio. OIM, [S.l.], 7 Set. 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/com-mais-da-metade-dos-afegaos-dependendo-de-ajuda-humanitaria-oim-pede-por-mais-apoio>. Acesso em: 4 Out. 2023. [Internet].

²⁵ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM's Comprehensive Action Plan for Afghanistan and Neighbouring Countries**. Geneva: IOM, Feb. 2022. Disponível em <https://crisisresponse.iom.int/sites/g/files/tmzbd11481/files/uploaded-files/IOM%20Revised%20CAP%20AFG%20February%202022.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2023. p. 11.

²⁶ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Afeganistão: Emergência – Refugiados do Afeganistão no Brasil**. [S.l.]: ACNUR Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>. Acesso em: 4 Out. 2023. [Internet].

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CIVC) é outro órgão que vem atuando ativamente no Afeganistão. A principal área de atuação é a hospitalar, através do programa de resiliência hospitalar, através do qual o CIVC financia todos os hospitais, cobrindo as despesas com remédios, outras provisões médicas e custos operacionais, serviços de ambulância, testes laboratoriais e alimentação de pacientes. Além disso, o CIVC ajuda os feridos do conflito, as pessoas com deficiência, auxiliando também a reconexão de famílias que foram separadas²⁷.

4 POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

Devido à soberania dos Estados, tem-se que, apesar de ser prevista nos instrumentos internacionais, a proteção aos refugiados se materializa efetivamente pela atuação de cada país. Isto posto, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabeleceu de forma indireta alicerces relativos ao refúgio, tais como: (i) a igualdade de direitos entre brasileiros e estrangeiros; (ii) os direitos humanos e fundamentais; (iii) o princípio da dignidade humana; e (iv) a recepção de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

O Brasil é um dos países que ratificou e recepcionou a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, além de fazer parte do Conselho Executivo do ACNUR. Assim, em 1997, o Brasil promulgou a Lei n. 9.474, sobre o Estatuto dos Refugiados, sendo o marco inicial do estabelecimento da proteção aos refugiados no País.

Em seu artigo (art.) 1º, a referida Lei adotou tanto a definição restrita de refugiado prevista na Convenção de 51 quanto a definição ampla prevista na Declaração de Cartagena, incluindo, também, todos aqueles que deixaram seu país em razão de “grave e generalizada violação de direitos humanos”²⁸.

Outrossim, nos termos do art. 2º, a Lei possibilita a extensão dos efeitos da condição do refugiado para os integrantes do seu grupo familiar. Ressalta-se que tal instituto não reconhece o *status* de refugiado ao familiar, mas apenas estende seus efeitos, possibilitando que o refugiado traga sua família para o Brasil, através da concessão de visto temporário. Logo, a reunião familiar representa um direito concedido pelo Estado brasileiro aos refugiados, com base na manutenção da unidade familiar e no bem-estar do indivíduo protegido.

²⁷ AFEGANISTÃO: CICV continua respondendo às enormes necessidades humanitárias. CICV, [S.l.], 28 Ago. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/afeganistao-cicv-continua-respondendo-enormes-necessidades-humanitarias>. Acesso em: 4 Out. 2023. [Internet].

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. DOU, Brasília/DF, 23 Jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 5 out. 2023. [Internet].

O Estatuto do Refugiado ainda prevê, em seu art. 7º, o princípio do *non-refoulement*. Em relação ao princípio, importante destacar também que, mesmo no caso de recusa definitiva de refúgio, fica proibido o retorno do indivíduo para seu país de origem, conforme estabelece o art. 32, *in verbis*:

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, **não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade**, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.²⁹

Corroborando os instrumentos normativos internacionais, o art. 8º do Estatuto assegura que não constitui impedimento à solicitação de refúgio o ingresso irregular do estrangeiro no território brasileiro. Não só, houve a positivação das soluções duradouras definidas pelo ACNUR (repatriação voluntária, reassentamento solidário e integração local) pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Estatuto do Refugiado.

Ademais, a legislação pátria ainda inovou, ao criar o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado administrativo, pertencente ao Ministério da Justiça e responsável pelo reconhecimento do *status* de refugiado em primeira instância, bem como pela sua cessação e perda. O CONARE também tem a atribuição de expedir resoluções normativas acerca do tema. Nas palavras de Jubilut:

Verifica-se que a lei nacional é **uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, inovando no estabelecimento de um procedimento claro e sistematizado, por meio da criação do CONARE**, de análise de solicitações de refúgio, que combina as necessidades do governo e dos refugiados e expandindo as hipóteses de concessão de refúgio.³⁰

No mesmo sentido, Mahlke explica que a política brasileira para refugiados se desenvolve a partir de uma estrutura tripartite estabelecida pela legislação, composta pelo CONARE, pela sociedade civil e pelo ACNUR³¹.

Outra autoridade migratória fundamental da política migratória brasileira é a Polícia Federal, encarregada de: (i) formalizar e encaminhar o pedido de refúgio; (ii) emitir os documentos dos refugiados; e (iii) acompanhar os procedimentos de saída do refugiado do território nacional.

²⁹ BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 23 Jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 5 out. 2023. [Internet]. (Grifos nossos).

³⁰ JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 195. (Grifos nossos).

³¹ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017. p. 232.

Após, mediante a Lei n. 13.445 (Lei de Migração) e o Decreto n. 9.199, ambos de 2017, o Estado brasileiro definiu que a política migratória brasileira se rege pelos princípios e diretrizes da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, e estabeleceu que, ao migrante, é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como o asseguramento dos direitos em todas as esferas. E, assim como os migrantes, as pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio no Brasil têm garantidos os mesmos direitos. Conforme Paulo Gustavo Iansen de Sant’Ana:

A lei é coerente, nesse sentido, ao conceder garantias e direitos ao solicitante de refúgio a partir do instante em que o pedido é formulado o que segue valendo até o esgotamento de todas as hipóteses de recurso. Parte-se da premissa de que a pessoa já é, em princípio, refugiada, cabendo ao Estado meramente reconhecer tal condição e oferecer a proteção devida. Em consequência, a condição migratória regular ou irregular do estrangeiro no momento da formulação do pedido é irrelevante para sua recepção e apreciação, pois a proteção que o refúgio assegura, a ser concedida pelo Brasil considerando o direito internacional e os compromissos assumidos pelo país, não pode ser relativizada com base em critérios migratórios de ingresso.³²

Em especial, o Decreto supracitado abrangeu com maiores detalhes as questões relacionadas aos refugiados, dentre elas: (i) o estabelecimento da autorização de residência ao refugiado; (ii) a emissão do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado; e (iii) a expedição de carteira de trabalho provisória, a inclusão no Cadastro de Pessoa Física e a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil ao refugiado.

Além disso, a Lei de Migração institui o visto temporário para acolhida humanitária ao nacional de país que, entre outras possibilidades, encontre-se em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, o que é justamente o caso dos afegãos.

Por fim, cumpre evidenciar também dois instrumentos normativos relevantes na consolidação da política migratória brasileira: a Lei n. 13.684/2018 e a Portaria MJSP n. 290/2023. A referida Lei versa, principalmente, sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade, decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. Já a Portaria institui um grupo de trabalho com o objetivo de construir uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia que seja plural, abrangente e acolhedora, por meio da análise e diagnóstico de cinco eixos: (i) regularização migratória; (ii)

³² SANT’ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e refúgio**: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI. Brasília/DF: FUNAG, 2022. p. 126.

integração local; (iii) promoção e proteção de Direitos, combate à xenofobia e ao racismo; (iv) participação social; e (v) relações internacionais e interculturalidade.

4.1 Procedimento de reconhecimento de refúgio

Tanto o Estatuto do Refugiado quanto a Resolução Normativa CONARE n. 18/2014 estabelecem os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação de refúgio no Brasil. Neles, determina-se que o acesso ao procedimento de solicitação de refúgio é universal e não depende da demonstração prévia dos temores de perseguição ou da grave e generalizada violação de direitos humanos, sendo um procedimento de caráter declaratório. Todavia, ressalta-se, nos termos do art. 3º do Estatuto, que não se beneficiarão do refúgio os indivíduos que tenham cometido crime de guerra, crime hediondo, crime contra a humanidade e a paz, ou que tenham praticado tráfico de drogas, atos terroristas ou contrários aos princípios das Nações Unidas.

No rito normal do processo de refúgio, o estrangeiro que adentrar ao território brasileiro e desejar pedir refúgio deverá se apresentar à autoridade competente, ou seja, à Polícia Federal, onde deverá preencher o “Termo de Solicitação de Refúgio”. Nesse momento, a referida autoridade emitirá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), o qual terá validade de um ano e garantirá ao refugiado a permanência regular no território nacional, assegurando, assim, o princípio do *non-refoulement*, bem como o direito de obter um número de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) e a Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Após a emissão do protocolo de refúgio, serão realizadas entrevistas pelo CONARE ou pela Defensoria Pública da União (DPU). Depois da fase de entrevista, a solicitação será encaminhada para que o CONARE delibere sobre aquele pedido. Analisado o pedido, o Comitê poderá, de forma fundamentada, deferi-lo ou indeferi-lo, em primeira instância.

No caso de deferimento, o refugiado receberá sua cédula de identidade e poderá solicitar a autorização de residência definitiva. Já, em caso de indeferimento da solicitação de refúgio, poderá ser interposto recurso ao Ministro de Estado da Justiça, não cabendo o direito de recurso em relação à última decisão. Contudo, fundado no princípio da universalidade da jurisdição, pode o Ministério Público Federal, a DPU, a Associação de Defesa dos Direitos Humanos e o próprio prejudicado questionarem tal decisão judicialmente.

Mesmo que haja a recusa definitiva do refúgio, o estrangeiro estará, ainda assim, amparado pela Lei de Migração e pelo postulado do *non-refoulement*, de modo que não poderá

ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permaneceram as circunstâncias que põem em risco a sua vida

Por outro lado, no reconhecimento de refugiado por *prima facie*, algumas etapas do processo são diferentes, dada a urgência que se tem, em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos do país de origem, como é o caso do Afeganistão. Dessa forma, o reconhecimento da condição de refugiado afegãos se dá por um processo mais simplificado, em que são eliminadas as fases de entrevistas, bastando, portanto, que o solicitante de refúgio comprove sua nacionalidade afegã para que a condição de refugiado seja reconhecida. Não obstante, o processo resta demasiadamente demorado e carece de transparência e acesso à ampla defesa.

Por último, vale destacar que a condição de refugiado poderá cessar, se o refugiado puder recuperar a proteção do seu país de origem ou, ainda, se adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade se adquiriu.

4.2 Diferença entre refúgio e as modalidades de acolhida humanitária

De proêmio, cumpre ressaltar que o nacional do Afeganistão pode solicitar o refúgio ou o visto temporário e, posteriormente, a autorização de residência, para fins de acolhida humanitária. Todavia, a obtenção da autorização de residência acaba por implicar a desistência de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Isto porque o refúgio visa assegurar a proteção do indivíduo naquele determinado país concedente, de modo que outros países não são obrigados a reconhecer como refugiado uma pessoa que já recebe a proteção internacional.

De qualquer modo, conforme demonstrado anteriormente, o refúgio no Brasil é regido pela Lei n. 9.474/97 e o referido instituto só pode ser solicitado quando o estrangeiro estiver no território nacional perante a Polícia Federal, sendo que seu ingresso irregular no País não constitui impedimento para sua solicitação. Além disso, há a possibilidade de extensão dos efeitos da condição do refugiado para os integrantes do grupo familiar.

Já o visto é o documento que possibilita o ingresso do estrangeiro no País. O visto temporário para acolhida humanitária é regulamentado pela Lei de Migração e pode ser concedido nas mesmas condições aplicáveis ao refugiado; quer dizer, ao nacional de um país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade em grande proporção, de desastre ambiental, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário. No entanto, o visto tem uma validade de 180 dias e sua

solicitação só pode ser feita fora do Brasil, perante as Autoridades Consulares brasileiras no exterior.

Após a chegada no Brasil, o migrante com visto temporário para acolhida humanitária poderá requerer a autorização de residência por acolhida humanitária, a qual tem validade de dois anos. Encerrado esse período, ele poderá obter a autorização de residência por prazo indeterminado, podendo, ainda, requerer a autorização de residência por reunião familiar.

4.3 Passaporte amarelo

Regulamentado pelo Decreto n. 5.978/2006 e pela Resolução Normativa CONARE n. 23/2016, o passaporte brasileiro para estrangeiros, conhecido como “passaporte amarelo”, é o documento destinado a pessoas que já foram reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro. Importante destacar que ele só será emitido a refugiados com *status* já reconhecido, a menos que exista uma comprovada emergência.

Com validade de dois anos, o passaporte amarelo permite apenas uma viagem de ida e volta, quando o estrangeiro estiver no Brasil, ou uma viagem de ida ao Brasil, quando estiver no exterior. Para viagem ao país de origem ou para qualquer outro destino, com duração superior a 12 meses, o refugiado terá que solicitar autorização ao CONARE.

Assim, com o passaporte amarelo, os refugiados podem viajar internacionalmente de maneira mais segura e facilitada, uma vez que o documento é reconhecido pelos países de destino. Entretanto, a necessidade de visto ou outros requisitos de entrada depende das políticas de imigração de cada país.

4.4 Portarias e Resoluções específicas para os afegãos

Dada a grande relevância e urgência, além de toda proteção legal estabelecida no Estatuto do Refugiado, na Lei de Migração e nos outros instrumentos normativos trazidos acima, foram editadas duas Portarias para regulamentar a situação migratória dos nacionais do Afeganistão.

A Portaria Interministerial n. 24/2021 permitiu a requisição de visto temporário ou da autorização de residência para fins de acolhida humanitária, pelos nacionais afegãos, pelos apátridas e pelas pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário naquele território.

Com efeito, a referida Portaria previa que, estando o afegão no exterior, o visto poderia ser requerido nas embaixadas brasileiras do *Teerã, Islamabad, Ancara, Doha, Abu Dhabi* ou *Moscou*; e que, estando em território brasileiro, o nacional do Afeganistão poderia solicitar a autorização de residência por acolhida humanitária junto à Polícia Federal.

No entanto, foi editada a Portaria Interministerial n. 42/2023, que revogou a normativa anterior e passou a dispor sobre as novas regras para a concessão do visto temporário e da autorização de residência por acolhida humanitária aos afegãos.

A nova Portaria foi formulada como uma tentativa de controlar a lotação dos abrigos, sob a justificativa de se evitar que o Brasil seja apenas um país de rota. Contudo, a norma determinou que a concessão do visto ocorrerá exclusivamente pelas Embaixadas do Brasil em *Teerã e Islamabad*, determinando que a sua concessão estará sujeita à existência de capacidade de abrigamento por uma organização da sociedade civil, com a qual a União tenha celebrado acordo de cooperação.

Nesse cenário, a Portaria restringe o direito de migrar e de buscar uma proteção internacional por aqueles que vivem em situação de grave violação de direitos humanos. Ao impor condições para a concessão do visto temporário, a normativa viola o princípio da acolhida humanitária, bem como o Estatuto dos Refugiados, colocando os afegãos em uma situação ainda mais vulnerável. Como eles necessitam urgentemente de uma proteção, eles não vão deixar de sair de seu país em virtude da restrição, mas sim vão acabar se expondo à exploração pelas redes de contrabando de migrantes.

De acordo com a nota conjunta publicada por 38 organizações da sociedade civil, a edição da Portaria representa um verdadeiro retrocesso, tendo em vista que:

[...] restrições de entrada não evitam que as pessoas em busca de salvar suas vidas e de suas famílias deixem de sair de seus países, mas sim **as expõem ainda mais a situações de exploração pelas redes de contrabando de migrantes. Esse modelo certamente privilegiará grupos e pessoas com maior capital social e financeiro e aumentará o risco de facilitação da emissão de vistos e apoio mediante a pagamentos e favorecimentos de rotas irregulares.**³³

Outrossim, os processos de emissão de vistos – que já são demorados e estão paralisados – se tornarão ainda mais morosos, dificultosos e excludentes, com a restrição das solicitações apenas às duas Embaixadas, já que tal determinação reduzirá a capacidade de análise dos pedidos e aumentará a fila de solicitantes.

³³ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE et al. **Nota Pública sobre a Portaria Interministerial que dispõe sobre a concessão de vistos e autorização de residência humanitários para pessoas afetadas pela situação no Afeganistão.** São Paulo, 26 Set. 2023. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/09/Nota-publica-Portaria-42_2023-5.pdf. Acesso em: 6 Out. 2023. p. 1. (Grifos nossos).

Assim, em vez de a Portaria exercer um controle melhorado da concessão de refúgio, por meio de soluções razoáveis para dinamizar e acelerar o processo, dado o aumento significativo das solicitações nos últimos meses, a norma acabou por prejudicar escancaradamente e vulnerabilizar ainda mais os afegãos.

5 PANORAMA NACIONAL E A ESCOLHA PELO BRASIL

O Brasil é um dos únicos países conhecidos como porta de entrada de nacionais do Afeganistão. De acordo com o relatório elaborado pela OIM em conjunto com o OBMigra e o Ministério da Justiça e Segurança Pública³⁴, foi constada a entrada de 8.651 afegãos no território brasileiro no período de setembro de 2021 a agosto de 2023, majoritariamente pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos (São Paulo/SP). Nesse mesmo recorte temporal, 12.548 vistos humanitários foram autorizados, 4.280 autorizações de residência, emitidas; e 608 refugiados, reconhecidos, sendo São Paulo a principal cidade de moradia no momento da regularização migratória.

Tal cenário pode ser explicado pelo fato de o Brasil ser um país de solidariedade internacional e diversidade cultural, com estabilidade política, que não impõe medidas restritivas à entrada de refugiados, tendo uma gama de organizações não governamentais de assistência e apoio, além de possuir uma legislação abrangente, inovadora, com instrumentos normativos específicos para nacionais afegãos, como o visto e a residência por acolhida humanitária, que lhes garante diversos direitos.

Em contrapartida à postura receptiva do Brasil, muitos Estados exercem rigorosamente o controle fronteiriço, possuem políticas extremamente limitativas de entrada e permanência no país, restringem os direitos dessas pessoas ou sequer possuem uma legislação exclusiva ou consolidada sobre o refúgio.

De todo modo, o Brasil é considerado pelos afegãos muito mais um país de rota do que de destino, o que é justificado, em especial, pela barreira linguística e pelos desafios relacionados ao acesso a emprego e moradia, que acabam os colocando em situações desumanas e precárias, além do interesse de mudança para países economicamente mais desenvolvidos, a

³⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil – Migração Afegã**: Edição Especial – 2 Anos de Acolhida Humanitária. Setembro 2021 - Agosto 2023. Brasília/DF: OMI; OBMigra; MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_migracaoafega_ago2023.pdf. Acesso em: 13 Set. 2023. pp. 1-2.

exemplo dos Estados Unidos. Dessa forma, muitos afegãos chegam ao País pelo visto humanitário e objetivam obter a autorização de residência pela acolhida humanitária ou o refúgio; nesse último caso, em razão da possibilidade de aquisição do passaporte amarelo, eles o solicitam, porque pretendem, posteriormente, entrarem em outro país, de modo legal.

De fato, o relatório da OIM aponta que, dos afegãos que entraram no Brasil, 1.632 já deixaram o País, sendo as principais rotas de saída via terrestres, pelas fronteiras: 47% saíram pela cidade de Oiapoque (Amapá/AP), e 8% por Assis Brasil (Acre/AC), tendo o restante utilizado o Aeroporto de Guarulhos (São Paulo/SP) como porta de saída³⁵.

Porém, a problemática em torno de o Brasil se tornar mero país de rota se dá, pois, para chegarem ao seu destino, os afegãos acabam sendo objeto de contrabando, submetendo-se às rotas irregulares, extremamente perigosas, fomentando ainda mais esse comércio ilegal, além de serem potenciais vítimas de tráfico humano, sequestros, roubos, assaltos e mula de drogas.

O principal destino dos nacionais do Afeganistão que chegam ao Brasil é os Estados Unidos e, para isso, eles se valem da via terrestre, atravessando, muitas vezes, onze países para chegar ao destino. Ocorre que o trajeto passa pelo estreito de *Darién*, chamado de “selva da morte”, entre a Colômbia e o Panamá, conhecida como a selva mais perigosa da América Latina. Mesmo que cruzado esse estreito, os afegãos ainda precisam pular o muro que divide o México e os Estados Unidos. Não bastassem todos esses problemas enfrentados no trajeto para os EUA, os afegãos também se deparam com a incerteza se conseguirão se regularizar e solicitar o refúgio nesse país de destino³⁶.

5.1 Acolhimento e integração dos refugiados afegãos na sociedade brasileira

A integração local é uma das três soluções duradouras do ACNUR. O referido instituto serve para que os refugiados tenham total inserção em todos os campos da sociedade de seu país de refúgio e só é possível se houver uma solidariedade dos governos locais, em conjunto com as Organizações Internacionais, a sociedade civil e as entidades privadas, conforme explica Jubilit:

³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil – Migração Afegã**: Edição Especial – 2 Anos de Acolhida Humanitária. Setembro 2021 - Agosto 2023. Brasília/DF: OMI: OBMigra: MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_migracaoafega_ago2023.pdf. Acesso em: 13 Set. 2023. p. 1.

³⁶ AFEGÃOS fazem trilha por 11 países para chegar aos EUA. **Portal G1**, [S.l.], 5 Fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/05/afegaos-fazem-trilha-por-11-paises-para-chegar-aos-eua.ghtml>. Acesso em: 28 Set. 2023. [Internet].

Essa solidariedade é essencial para a população refugiada dado que, por um lado, **são os Estados que asseguram efetivamente a proteção aos seus direitos fundamentais**, ao concederem o status de refugiado em seus territórios, uma vez que são os Estados as esferas primárias de realização dos Direitos Humanos; e que, por outro lado, **podendo a sociedade civil ser vista como a manifestação concreta dos valores de uma determinada sociedade** - por exemplo, pelo trabalho das Organizações Não-Governamentais (ONGs) -, **ela vem a ser o principal meio de integração dos refugiados a esta.**³⁷

Nesse sentido, as organizações da sociedade civil possuem um papel essencial na acolhida e integração dos refugiados no país. Com efeito, desde a saída dos afegãos de seu país natal, a OIM vem atuando ativamente, seja fornecendo testes da saúde, teste de COVID-19 (doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2) e vacinação, seja dando suporte com toda a documentação até o embarque.

Outrossim, em parceria com outras organizações da sociedade civil, a OIM e o ACNUR prestam todo o suporte na chegada dessas pessoas no Aeroporto Internacional de Guarulhos. O Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHAM) realiza esse papel de acolhimento, informatização e direcionamento na chegada dos refugiados ao território brasileiro.

De acordo com o relatório mais recente do ACNUR³⁸, cerca de 3.303 afegãos foram atendidos, sendo que a principal demanda apresentada pelos recém-chegados ao PAAHAM é justamente o abrigo dessas pessoas por meio da rede local. O PAAHAM encaminhou 2.424 pessoas para a rede de abrigo local e, para tanto, precisou acionar 12 abrigos temporários, dentre eles, a Casa do Migrante, a Casa de Passagem, o Todos Irmãos, entre outros.

No entanto, a falta de vagas nos abrigos faz com que muitos afegãos acabem aguardando um lugar no próprio aeroporto sob condições precárias. Cumpre destacar que, recentemente, desenvolveu-se uma crise sanitária, consequência da falta de vagas em abrigos, devido a um surto de sarna entre os afegãos³⁹.

³⁷ JUBILUT, Liliana Lyra. A Acolhida da População Refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. pp. 33-56. Disponível em <https://omp.ufgd.edu.br/omp/index.php/livrosabertos/catalog/view/76/83/329-1>. Acesso em: 5 Out. 2023. p. 34. (Grifos nossos).

³⁸ ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasi**. [S.l.]: ACNUR Brasil, Ago. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/09/PT-Agosto23-Acolhida-de-pessoas-refugiadas-afegas_v.f.pdf. Acesso em: 8 Out. 2023. p. 1.

³⁹ BARBOSA, Anne; GALDINO, Mel. Surto de sarna atinge refugiados afegãos no aeroporto de Guarulhos. **CNN Brasil**, São Paulo, 27 Jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/surto-de-sarna-atinge-refugiados-afegaos-no-aeroporto-de-guarulhos/#:~:text=Surto%20de%20sarna%20atinge%20refugiados%20afeg%C3%A3os%20no%20aeroporto%20de%20Guarulhos,-Primeiros%20casos%20foram&text=Pelo%20menos%2025%20refugiados%20afeg%C3%A3os,doen%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20sarna>. Acesso em: 2 Out. 2023. [Internet].

De qualquer forma, aos afegãos que optam por permanecer em território brasileiro, há uma série de iniciativas com o objetivo de fomentar a integração social, cultural e econômica. As organizações da sociedade civil parceiras da OIM e do ACNUR trabalham ativamente para dar a assistência necessária, que vai além do oferecimento de abrigos.

Tais organizações – como a Cáritas, Missão Paz, Conecta Direitos Humanos, CRAI (Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes), entre outros – fornecem assistência ambulatorial e psicossocial; ministram vacinas; promovem aulas de português, cursos profissionalizantes e exposições de culinária; dão assistência jurídica; ajudam no processo de regularização migratória e emissão de documentos; dão suporte na inserção ao mercado de trabalho, por meio de entrevistas e estruturação de currículos; além de garantirem alimentos e roupas provenientes de doações.

Outro papel importante das organizações é a informatização e conscientização dos afegãos sobre seus direitos. Para tanto, essas entidades passaram a elaborar cartilhas e guias de direitos humanos específicos para os nacionais do Afeganistão, ministrando, ainda, palestras e rodas de conversas para promover o debate.

Não só, os refugiados se beneficiam dos serviços sociais básicos, tais como acesso à educação e saúde, oferecidos pelo governo brasileiro nos níveis federal, estadual e municipal, porém a participação do Estado é praticamente insipiente, dependendo o refugiado muito mais das iniciativas da sociedade civil⁴⁰. Vale ressaltar também que, ainda que mero solicitante, o refugiado possui direito à expedição de Carteira de Trabalho – para promover a sua inserção no mercado –, à inclusão no CPF e à abertura de conta bancária em instituição financeira.

Entretanto, apesar dos esforços empregados, os afegãos enfrentam, ainda assim, uma série de desafios significativos, sendo o idioma e a diferença cultural um dos maiores obstáculos para sua integração. Ademais, a demora no processamento do pedido de refúgio, a insegurança quanto ao futuro, bem como os problemas de superlotação de moradias e de condições de vida precárias também são adversidades comuns; o acesso à saúde adequada ainda é limitado, devido às barreiras financeiras e estruturais.

Não só, eles estão sujeitos à discriminação e aos preconceitos sociais, como a xenofobia e o racismo, até mesmo, pelas autoridades, sendo que a intolerância religiosa é uma preocupação. Igualmente, a ameaça socioeconômica persiste, uma vez que muitos refugiados

⁴⁰ RAMOS, André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 23 Set. 2023. p. 140.

não têm acesso a empregos regulares, tornando-os suscetíveis à exploração laboral e ao desemprego. Aliás, a falta de acesso ao mercado de trabalho é agravada pela barreira linguística, havendo dificuldades na revalidação de diplomas.

6 FALHAS DO MODELO INTERNACIONAL E BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

A crise de refugiados evidencia algumas falhas e deficiências do atual modelo internacional de proteção ao refugiado, as quais prejudicam a eficácia em lidar com a situação. Em verdade, o que prevalece na atual conjuntura política do sistema internacional é a soberania estatal, centralizando o papel de garantidor de direitos dos refugiados ao Estado. Mesmo ratificando as convenções e tratados internacionais, a maior parte da proteção é, ainda assim, delegada aos Estados, de forma que cada país tenha que desenvolver a sua própria estrutura, política migratória e regulamentação para a determinação do *status* de refugiados.

Ocorre que os Estados se apropriam de iniciativas discricionárias e interpretam as normas internacionais a partir da sua segurança nacional e do que lhes é conveniente. Diante dessa prerrogativa, muitos países negam os direitos dos refugiados, implementando modelos e políticas excludentes e restritivas – como a prática de fechamento de fronteiras –, que, muitas vezes não estão em consonância aos padrões internacionais aderidos, colocando essas pessoas ainda mais em situações de vulnerabilidade e fazendo com que elas fiquem à mercê de rotas irregulares, de modo a fomentar esse comércio.

A título de exemplificação, encontram-se as sistemáticas de resistências dos países vizinhos ao Afeganistão, como o Paquistão e o Irã, conforme demonstrado anteriormente. Muitos países também acabam por se dissociarem da finalidade do “*third safe country*”, violando de forma mascarada o princípio do *non-refoulement*, ao delegarem a responsabilidade do refugiado a outro país.

Somado a isso, ainda se tem o fato de que muitos Estados não ratificaram as Convenções Internacionais sobre refugiados, não havendo, portanto, a necessidade formal de cumprimento de tais normas. Sant’Ana explica:

[...] sistemas de controle fronteiriços excessivamente rigorosos podem implicar desrespeito ao direito internacional por cercar a legítima aspiração ao refúgio por parte de pessoas que se enquadram na definição legal de refugiado, com todas as proteções decorrentes de tal status.⁴¹

⁴¹ SANT’ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e refúgio: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI**. Brasília/DF: FUNAG, 2022. p. 47.

Para mais, existe uma sobrecarga nos países de acolhimento, o que faz com que o atendimento às necessidades básicas seja escasso, bem como existam obstáculos na integração desses refugiados naquela sociedade, muito em razão da barreira linguística e cultural, e da xenofobia, como ocorre no caso dos afegãos no Brasil. Dessa forma, muitos refugiados acabam vivendo em condições precárias e de vulnerabilidade social e econômica.

Nesses termos, embora tenha avançado significativamente nas últimas décadas, o modelo brasileiro de proteção ao refugiado ainda enfrenta algumas falhas e desafios que vão além do desrespeito aos direitos humanos pelas autoridades, da sobrecarga no acolhimento e dos obstáculos de integração apontados acima. Isso também pode ser explicado pelo fato de o Estado brasileiro ter uma atuação secundária na recepção e integração desses indivíduos à sociedade. Por conseguinte, os refugiados se encontram muito mais dependentes de soluções trazidas pelas organizações da sociedade civil.

Outro problema que se evidencia é a morosidade nos processos de reconhecimento da condição de refugiado, deixando os requerentes em uma situação apreensiva e de incerteza. Tal demora pode ser justificada pela sobrecarga do CONARE, tendo em vista que o aumento no número de solicitações não foi acompanhado pelo crescimento de sua estrutura. Nesse sentido, ressalta-se também a suspensão da emissão dos vistos de acolhida humanitária para os afegãos, em razão do encargo excessivo das Embaixadas competentes, situação que tende a ser agravada com a Portaria Interministerial n. 42/2023.

Da mesma maneira, também se revela, como uma falha, a ausência do devido processo legal e de previsão normativa de possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para o reconhecimento do refúgio. A Lei n. 9.474/97 somente prevê que tal procedimento é administrativo e declaratório, sendo o único recurso cabível da decisão denegatória ao próprio Ministério da Justiça, ao qual o CONARE é vinculado. Logo, o procedimento fica restrito ao Poder Executivo e, conseqüentemente sujeito às diretrizes políticas e arbitrariedades das decisões da esfera administrativa. Acerca dessa temática, André de Carvalho Ramos esclarece:

De fato, o princípio da proteção e da proibição do *non-refoulement* exige do órgão judicial um escrutínio estrito de eventual falta de pressuposto (perseguição odiosa ou violação maciça e grave de direitos humanos) do reconhecimento do estatuto de refugiado. Apenas e tão somente na inexistência de fundamento algum é que poderia o Judiciário apreciar o ato e, com isso, preservar o próprio instituto do refúgio, que se desvalorizaria em face do uso abusivo. De fato, chamo a atenção a este ponto, que pode parecer paradoxal: a ausência de controle judicial de ato concessivo de refúgio pode redundar na erosão da credibilidade do refúgio, graças a concessões ilegítimas, eivadas de considerações de conveniência dos poderosos de plantão.⁴²

⁴² RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. p. 13.

Desse modo, a judicialização poderia se configurar como alternativa para a efetivação do direito, já que qualquer impedimento ao exercício do pedido de refúgio constituiria uma violação às normas do Direito Internacional e poderia ser sujeito à análise por parte do sistema judicial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que a crise humanitária e migratória do Estado afegão, marcada pela supressão e violação dos direitos humanos da população pelo Talibã, trouxe inúmeras consequências irreversíveis.

É fundamental assegurar não apenas um ambiente legal de proteção, de reconhecimento e garantia dos direitos essenciais ao refugiado, mas também a implementação eficaz de políticas governamentais que os integrem de maneira sólida e construtiva na comunidade receptora. Conforme exposto, muito embora os refugiados busquem escapar de situações perigosas ou desumanas em seu país de origem, existem muitas barreiras a serem superadas, não sendo necessariamente garantido a eles uma existência digna no país de acolhimento.

O sistema internacional é moldado de forma que não há uma uniformidade no tratamento da questão dos refugiados entre os Estados signatários dos Tratados e Convenções acerca do tema. Cada Estado é soberano e estabelece suas próprias regras, decisões, política e legislação, gerando uma proteção deficiente e desproporcional ou, em muitos casos, ausente.

O refúgio é um fenômeno complexo que não deve depender somente da mobilização de cada Estado. Faz-se primordial a atuação de uma multiplicidade de atores, tais como o ACNUR, a OIM e outras organizações da sociedade civil, como vem se observando.

Nesse sentido, como defendido por Helisane Mahlke, a atuação das Cortes Internacionais e a produção de jurisprudência no estabelecimento de um padrão de interpretação e apuração da responsabilidade dos Estados pela violação aos direitos dos refugiados seria uma alternativa para a supervisão do Direito Internacional dos Refugiados, na medida em que o direito ao refúgio é parte dos direitos humanos⁴³.

Outra alternativa relevante na proteção do refugiado seria a responsabilidade compartilhada dos países de origem, trânsito e destino, de forma a promover a cooperação internacional e a equidade na gestão desse assunto. Outrossim, tal repartição ainda incentiva a

⁴³ MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017. p. 272.

aplicação das soluções duradouras para os refugiados, como o reassentamento, o que ajudaria, principalmente, os afegãos, devido às barreiras linguísticas e culturais, a reconstruir suas vidas de maneira mais estável.

É importante retomar que o Brasil é um país de solidariedade internacional, que possui uma legislação abrangente, inovadora, com instrumentos normativos específicos para nacionais afegãos. No entanto, não são as novas restrições previstas na Portaria n. 42/2023 que vão trazer as soluções, mas, talvez, se houver um maior esforço para a integração desse grupo, o País possa passar a ser destino, e não meio.

Além disso, ainda há espaço para melhorias em termos de eficiência dos processos de regularização migratória, apoio à integração e garantia de direitos básicos para os refugiados no Brasil. Assim, para aprimorar o sistema de refúgio brasileiro e equilibrar a proteção de compromissos internacionais com o devido processo legal, é crucial consolidar uma política nacional que garanta e fortaleça os compromissos do Estado com relação aos direitos de refugiados de acesso ao território, de busca por proteção internacional e de um procedimento de determinação da condição de refugiado que seja justo, célere e eficiente.

Dessa forma, é evidente que o modelo de proteção aos refugiados não pode violar a soberania de cada Estado; contudo, cada país deve se adequar ao Direito Internacional e à questão humanitária, uma vez que medidas restritivas ao acesso ao refúgio não estão em harmonia com os compromissos internacionalmente assumidos.

REFERÊNCIAS

ACNUR: ações no Brasil aceleram integração de refugiados afegãos. **Nações Unidas Brasil**, Brasília/DF, 16 Nov. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/207694-acnur-a%C3%A7%C3%B5es-no-brasil-aceleram-integra%C3%A7%C3%A3o-de-refugiados-afeg%C3%A3os>. Acesso em: 22 Set. 2023.

AFEGÃOS fazem trilha por 11 países para chegar aos EUA. **Portal G1**, [S.l.], 5 Fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/02/05/afegaos-fazem-trilha-por-11-paises-para-chegar-aos-eua.ghtml>. Acesso em: 28 Set. 2023.

AFEGANISTÃO: CICV continua respondendo às enormes necessidades humanitárias. **CICV**, [S.l.], 28 Ago. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/afeganistao-cicv-continua-respondendo-enormes-necessidades-humanitarias>. Acesso em: 4 Out. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Seção de Políticas de Proteção e Assessoria Legal. **Nota de Orientação sobre Extradição e Proteção Internacional de Refugiados**. Genebra: ACNUR, Abr. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_do_ACNU

R/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf. Acesso em: 26 Set. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Coletânea de Instrumentos de Proteção Nacional e Internacional de Refugiados e Apátridas.** Brasília/DF: ACNUR, Dez. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Colet%C3%A2nea-de-Instrumentos-de-Prote%C3%A7%C3%A3o-Nacional-e-Internacional.pdf>. Acesso em: 20 Set. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2018. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf. Acesso em: 1 Out. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Relatório de Impacto.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/11/WEB-ACNUR-Impact-Report-2020.pdf>. Acesso em: 20 Set. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Afeganistão: Emergência – Refugiados do Afeganistão no Brasil.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/afeganistao/>. Acesso em: 4 Out. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Dados sobre refúgio.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 26 Set. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Help: Entenda as mudanças na nova Portaria sobre vistos humanitários para afegãos.** [S.l.]: ACNUR Brasil, 2023. Disponível em: <https://help.unhcr.org/brazil/entenda-as-mudancas-na-nova-portaria/>. Acesso em: 28 Set. 2023.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Proteção e assistência às pessoas refugiadas afegãs no Brasi.** [S.l.]: ACNUR Brasil, Ago. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/09/PT-Agosto23-Acolhida-de-pessoas-refugiadas-afegas_v.f.pdf. Acesso em: 8 Out. 2023.

ANDRADE, José H. Fischel de. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952).** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2022/23: O estado dos direitos humanos no mundo.** Londres: Anistia Internacional, 2023. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>. Acesso em: 28 Set. 2023.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (Coords.). **O Direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DA MULHER DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE et al. **Nota Pública sobre a Portaria Interministerial que dispõe sobre a concessão de vistos e autorização de residência humanitários para pessoas afetadas pela**

situação no Afeganistão. São Paulo, 26 Set. 2023. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2023/09/Nota-publica-Portaria-42_2023-5.pdf. Acesso em: 6 Out. 2023.

BARBOSA, Anne; GALDINO, Mel. Surto de sarna atinge refugiados afegãos no aeroporto de Guarulhos. **CNN Brasil**, São Paulo, 27 Jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/surto-de-sarna-atinge-refugiados-afegaos-no-aeroporto-de-guarulhos/#:~:text=Surto%20de%20sarna%20atinge%20refugiados%20afeg%C3%A3os%20no%20aeroporto%20de%20Guarulhos,-Primeiros%20casos%20foram&text=Pelo%20menos%2025%20refugiados%20afeg%C3%A3os,doen%C3%A7a%20tamb%C3%A9m%20conhecida%20como%20sarna>. Acesso em: 2 Out. 2023.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas américas. Brasília/DF: ACNUR: Ministério da Justiça, 2010.

BARROS, Hugo Marinho Emidio de. **Os direitos humanos fundamentais e a proibição da proteção deficiente aos refugiados no Brasil:** análise da lei nº 9.474/1997 à luz do binômio formado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e segurança nacional. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2019. Disponível em <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/5670/1/Os%20direitos%20humanos%20fundamentais%20e%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20prote%C3%A7%C3%A3o%20deficiente%20aos%20refugiados%20no%20Brasil%20%3A%20an%C3%A1lise%20da%20lei%20n%C3%A0%209.474/1997%20%C3%A0%20luz%20do%20bin%C3%B4mio%20formado%20pelos%20princ%C3%ADpios%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20e%20seguran%C3%A7a%20nacional.pdf>. Acesso em: 23 Set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF, Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 Set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 23 Jul. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 5 out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 5.978 de 4 de dezembro de 2006. Dá nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem a que se refere o Anexo ao Decreto no 1.983, de 14 de agosto de 1996, que instituiu o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro - PROMASP. **DOU**, Brasília/DF, 5 Dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5978.htm. Acesso em: 6 Out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **DOU**, Brasília/DF, 15 Dez. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **DOU**, Brasília/DF, 25 Maio. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 5 Out. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **DOU**, Brasília/DF, 21 Nov. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 5 Out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.684, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 22 Jun. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113684.htm. Acesso em: 5 Out. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cartilha de Direitos Humanos para Afegãos Migrantes e Refugiados no Brasil**. Brasília/DF, MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/fevereiro/cartilha-aborda-direitos-humanos-para-afegaos-migrantes-e-refugiados-no-brasil/CARTILHA_DH_AFEGAOS_BRV2.pdf. Acesso em: 25 Set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP n. 290, de 2023. Institui Grupo de Trabalho voltado para o estabelecimento da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, bem como revisão do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017. **DOU**, Brasília/DF, 24 Jan. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-lanca-observatorio-moise-kabagambe/sei_mj-22235210-portaria-do-ministro-23012023-1.pdf. Acesso em: 5 Out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério das Relações Exteriores. Portaria Interministerial n. 24, de 3 setembro de 2021. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. **DOU**, Brasília/DF, [2023]. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJ_SP.MRE_N%C2%BA_24_DE_3_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf. Acesso em: 6 Out. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério das Relações Exteriores. Portaria Interministerial n. 42, de 22 setembro de 2023. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão, no contexto dos acontecimentos de agosto de 2021. **DOU**, Brasília/DF, 26 Set. 2023. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/11325#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20concess%C3%A3o%20do,direito%20internacional%20humanit%C3%A1rio%20no%20Afeganist%C3%A3o%2C>. Acesso em: 6 Out. 2023.

CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DO RIO DE JANEIRO et al. Direitos humanos de pessoas migrantes, refugiadas e apátridas no Brasil. In: REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL DA REDE DE ADVOCACY COLABORATIVO - RAC, 4º Ciclo. **Submissão conjunta (GT de Migração e Refúgio)**. [S.l.], 31 Mar. 2022. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/04/Relatorio-Migracao-e-Refugio_port_final.pdf. Acesso em: 26 Set. 2023.

CÁRITAS BRASILEIRA. **Manual**: atuação com migração e refúgio. Brasília/DF: Cáritas Brasileira, Maio. 2021. Disponível em: <https://caritas.org.br/storage/arquivo-de-divulgacao/September2022/YgTZbx1r1CyOwfKZJJ2W.pdf>. Acesso em: 28 Set. 2023.

CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G (Orgs.). **Relatório Anual 2022**. Brasília/DF: OBMigra, 2022. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/RELAT%C3%93RIO_ANUAL/Relat%C3%B3rio_Anuar_2022_-_Vers%C3%A3o_completa_01.pdf. Acesso em: 25 Set. 2023.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ. **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Cartagena das Índias, 22 Nov. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 15 Set. 2023.

COM mais da metade dos afegãos dependendo de ajuda humanitária, a OIM pede por mais apoio. **OIM**, [S.l.], 7 Set. 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/news/com-mais-da-metade-dos-afegaos-dependendo-de-ajuda-humanitaria-oim-pede-por-mais-apoio>. Acesso em: 4 Out. 2023.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Resolução Normativa CONARE n. 18, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, 13 Maio. 2014. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_18_DE_30_DE_ABRIL_DE_2014_002.pdf. Acesso em: 5 Out. 2023.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Resolução Normativa CONARE n. 18, de 30 de abril de 2014. Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. **DOU**, Brasília/DF, [2020]. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_18_DE_30_DE_ABRIL_DE_2014_002.pdf. Acesso em: 5 Out. 2023.

COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS. Resolução Normativa CONARE n. 23, de 30 de setembro de 2016. Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio. **DOU**, Brasília/DF, [2018]. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU

%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_23_DE_30_DE_SETEMBRO_DE_2016.pdf. Acesso em: 6 Out. 2023.

CONFLITO do Afeganistão é o que mais afeta mulheres e crianças deslocadas. **ACNUR Brasil**, Genebra, 13 Ago. 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2021/08/13/conflito-do-afeganistao-e-o-que-mais-afeta-mulheres-e-criancas-deslocadas/>. Acesso em: 26 Set. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Cartilha para Orientação sobre Regularização Migratória**. Brasília/DF: DPU, 2022. Disponível em: <https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/cartilha-regularizacao-migratoria.pdf>. Acesso em: 28 Set. 2023.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM's Comprehensive Action Plan for Afghanistan and Neighbouring Countries**. Geneva: IOM, Feb. 2022. Disponível em <https://crisisresponse.iom.int/sites/g/files/tmzbd11481/files/uploaded-files/IOM%20Revised%20CAP%20AFG%20February%202022.pdf>. Acesso em: 2 Out. 2023.

JIHAD. In: **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2023. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/jihad/>. Acesso em: 15 Set. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. A Acolhida da População Refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. pp. 33-56. Disponível em <https://omp.ufgd.edu.br/omp/index.php/livrosabertos/catalog/view/76/83/329-1>. Acesso em: 5 Out. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin: ACNUR, 2017. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil-Coment%C3%A1rios-%C3%A0-lei-9.474-97-2017.pdf>. Acesso em: 23 Set. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra et al. **Reconhecimento de Status de Refugiado pelo Brasil: Dados dos primeiros 20 anos da Lei 9.474/97**. Brasília/DF: ACNUR, 2021.

JUNGER, Gustavo et al. **Refúgio em Números 2022**. 7. ed. Brasília/DF: OBMigra, 2022. (Série Migrações). Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMigra_2022/REF%C3%9AGIO_EM_N%C3%9AMEROS/Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_-_27-06.pdf. Acesso em: 25 Set. 2023.

JUNGER, Gustavo et al. **Refúgio em Números 2023**. 8. ed. Brasília/DF: OBMigra, 2023. (Série Migrações). Disponível em https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf. Acesso em: 25 Set. 2023.

MAHLKE, Helisane. **Direito Internacional dos Refugiados**. 1. ed. São Paulo: Arraes Editores. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 Dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 Jul. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 31 Jan. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 28 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Migração afegão: Brasil – Setembro 2022**. Brasília/DF: OIM, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/informe-migracao-afega-set2021-ago2022_0.pdf. Acesso em: 25 Set. 2023.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Guia de Orientação em Direitos Humanos para pessoas do Afeganistão no Brasil**. Brasília/DF: OMI: MJSP, 2022. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/guia_preview_05.pdf. Acesso em: 28 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS; BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Brasil – Migração Afegã: Edição Especial – 2 Anos de Acolhida Humanitária**. Setembro 2021 - Agosto 2023. Brasília/DF: OMI: OBMigra: MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-09/informe_migracaoafega_ago2023.pdf. Acesso em: 13 Set. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES; OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS. BRASIL. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Migração afegã: Brasil – Junho 2023**. Brasília/DF: OMI: OBMigra: MJSP, 2023. Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2023-06/informe_migracaoafega_jun23.pdf. Acesso em: 26 Set. 2023.

PATRIARCA, Paola; BARBOSA, Nathalia. Ministério da Justiça anuncia ação para evitar falta de abrigo a afegãos no Brasil; mais de 3 mil entraram no país. **Portal G1**, São Paulo, 2 Fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/02/02/ministerio-da-justica-anuncia-acao-para-evitar-falta-de-abrigo-a-afegaos-no-brasil-mais-de-3-mil-entraram-no-pais.ghtml>. Acesso em: 23 Set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito constitucional internacional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

RAMOS, André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. Disponível em https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf. Acesso em: 23 Set. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RAMOS, André de C. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho; ALMEIDA, Guilherme Assis; RODRIGUES, Gilberto M. A. (Orgs.). **70 anos da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951-2021): perspectivas de futuro**. Brasília/DF: ACNUR Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/12/70-anos-projeto-WEB.pdf>. Acesso em: 23 Set. 2023.

SANT'ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e refúgio: convergências e contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no século XXI**. Brasília/DF: FUNAG, 2022.

SILVA, Daniel Neves. Guerra do Afeganistão de 2001. **História do Mundo**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-do-afeganistao-de-2001.htm>. Acesso em: 23 Set. 2023.

SILVA, Daniel Neves. Talibã. **Mundo Educação**, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/taliba.htm>. Acesso em: 23 Set. 2023.

TORELLY, Marcelo et al. (Orgs.). **Política de refúgio do Brasil consolidada**. Brasília/DF: OIM: ACNUR, 2017. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes/politica_de_refugio_no_brasil_VOL_UME2.pdf. Acesso em: 20 Set. 2023.

THE UNITED NATIONS REFUGEE AGENCY. **Global Trends Forced Displacement in 2021**. [S.l.]: UNHCR, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/40152>. Acesso em: 20 Set. 2023.

UBER, Francielle. O Estado diante da questão dos refugiados. In: SILVA, César Augusto S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. pp. 99-122. Disponível em <https://omp.ufgd.edu.br/omp/index.php/livrosabertos/catalog/view/76/83/329-1>. Acesso em: 5 Out. 2023.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **New York Declaration for Refugees and Migrants**. New York, 19 Sep. 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/57e39d987.pdf>. Acesso em: 28 Set. 2023.

UNITED NATIONS ORGANIZATION. **Global compact on refugees**. New York, 2018. Disponível em: <https://www.unhcr.org/sites/default/files/legacy-pdf/5c658aed4.pdf>. Acesso em: 28 Set. 2023.

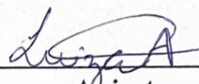
VAZ, Leticia de Lucena. Conflitos no Afeganistão: mais que apenas um país. **Cátedra Sérgio Vieira de Melo**, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://csvm.ufg.br/n/147849-conflitos-no-afeganistao-mais-que-apenas-um-pais>. Acesso em: 23 Set. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Luiza Arida Carvalho discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41821424, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: “REFUGIADOS AFEGÃOS NO BRASIL: uma análise à luz do direito internacional dos refugiados e da política migratória brasileira” sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Marco Aurélio Moura dos Santos, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.



Assinatura do discente